



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE-PI
PROCURADORA ANA LINA

Av. Senador Arêa Leão nº 1650 Térreo - Bairro Jockey Club, Teresina/PI, CEP 64049-110
Telefone: - <http://www.pge.pi.gov.br>

PARECER REFERENCIAL **PGE/CJ Nº 11/2024**

PROCESSO Nº 00227.004447/2024-89

INTERESSADO(A): PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

ASSUNTO:

Concessão de aposentadoria a servidor público. Ingresso sem prévia submissão a concurso público, sob o regime celetista (através de contrato de trabalho e/ou anotação CTPS), com posterior mudança de regime, com base no art. 17 do ADCT da CE/89.

PARECER REFERENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. INGRESSO, SEM CONCURSO PÚBLICO, ATRAVÉS DE CONTRATO DE TRABALHO E/OU ANOTAÇÃO CTPS, COM POSTERIOR MUDANÇA DE REGIME, COM BASE NO ART. 17 DO ADCT/89. 1. Segundo o disposto nos arts. 37, II, 40, *caput*, da CF/1988 e 1º, V, da Lei nº 9.717/1998, a concessão de benefício previdenciário no âmbito do regime próprio (RPPS) tem por pressuposto lógico a regularidade da investidura no cargo. Sem a prévia aprovação em concurso público, o agente fica excluído da cobertura do regime. 2. Todavia, nas hipóteses em que o servidor ingressou sem prévia submissão a concurso público, sob o regime celetista (através de contrato de trabalho e/ou anotação CTPS), e teve o regime convertido em estatutário, com base no art. 17 do ADCT da CE/89 (com a respectiva comprovação), em caráter excepcional, vem sendo admitida a concessão do benefício, com base no despacho PGE/GAB nº 024/2019, aprovado com efeitos normativos (DOE nº 109, de 11.6.2019, p. 17) e, portanto, de observância obrigatória no âmbito desta PGE e diante do julgamento da ADPF nº 573 pelo STF e de sua modulação dos efeitos. 3. Possibilidade de inativação pelo RPPS, com base no presente Referencial, desde que implementados os requisitos para a aposentadoria dentro do prazo definido nos embargos de declaração da ADPF 573 e de que não tenha havido transposição de cargos. 4. Opinativo expedido para o fim de racionalização da atividade consultiva da consultoria jurídica.

Uniformização de entendimento que gera, inclusive, maior segurança jurídica ao gestor público. 5. Parecer que, uma vez aprovado pelas instâncias superiores da PGE/PI, poderá ser aplicado aos casos idênticos. 6. Recomendação para a juntada de cópia do parecer referencial aos processos administrativos. 6. Fica dispensada a análise de caso concreto pela Procuradoria Geral do Estado, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Piauí Previdência, no **OFÍCIO Nº: 3927/2024/PIAUIPREV-PI/GAB**, solicita, com fulcro no art. 4º da Portaria PGE-PI-GAB nº 49 de 13 de outubro de 2024, publicada no dia 22/10/2024, no DOE nº 207/2024, "*manifestação Jurídica através de Parecer Referencial para que se aplique aos casos de servidor que ingressou no serviço público sem concurso público e que teve o regime jurídico alterado antes de 1993, tendo em vista que não ficou claro se pode ser aplicado o Parecer Referencial PGE/CJ Nº 05/2024, que delimita a mudança de regime a 1993. No caso do presente processo, a mudança de regime se deu em 05/10/1989, nos termos do Art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (pág. 38).*"

Com efeito, no Referencial nº 05/2024, conquanto tenha sido formulada consulta mais ampla, delimitou-se o opinativo referencial apenas às hipóteses de inativação dos servidores que ingressaram sem prévia submissão a concurso público, sob o regime celetista (através de contrato de trabalho e/ou anotação CTPS), e que tiveram o regime convertido em estatutário, em 1993, através do Decreto 8.864, ou pelo Decreto 8.867, com fundamento na Lei 4.546/1992, (com a respectiva comprovação).

Desse modo, entende-se, para que não sobejem quaisquer dúvidas, necessária a manifestação jurídica ora solicitada a fim de tratar da hipótese em que o(a) servidor(a) ingressou no serviço público sem concurso público e que teve o regime jurídico alterado nos termos do Art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/89, frisando, desde logo, que também se aplica à situação em análise a decisão da ADPF nº 573 e a orientação de cumprimento emitida pelo Gabinete do Sr. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no ID [8927868](#).

Condiciona-se a aplicação do presente Referencial, ainda, à ausência de qualquer transposição/mudança de cargos ao longo da vida funcional do servidor, seja: a) mudança/transposição realizada com base em dispositivo legal (exemplificadamente, no caso de alguns agentes de polícia, agentes penitenciários, agentes de tributos, professores, servidores da SECULT); b) seja a mudança/alteração sem qualquer embasamento legal (como sói acontecer frequentemente com os servidores do quadro da saúde que, em muitos casos, obtiveram transposições de cargo quando do enquadramento na Lei nº 6.201/12, a exemplo dos atendentes para auxiliares de enfermagem).

É o que basta para relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO NOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA.

Em relação à utilização do Parecer Referencial com vistas a regular a matéria em questão, cumpre salientar que o aludido instituto encontra previsão no Regimento Interno da Procuradoria Geral do

Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 01, de 25 de outubro de 2024 (publicada no DOE nº 212, de 29 de outubro de 2024), especificamente nos arts. 103 a 108.

Segundo o art. 103 do RIPGE:

"Art. 103. Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia das Procuradorias Especializadas interessadas, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos".

Trata-se de instrumento jurídico franqueado aos Procuradores do Estado do Piauí, no esteio da prática já adotada por outras Procuradorias, direcionado à otimização e racionalização dos trabalhos decorrentes do exercício da competência de consultoria jurídica deste órgão.

O §1º, do Art. 103 do RIPGE assim o define:

"Art. 103 (...)

§ 1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas."

Com isso, dá-se concretude ao comando gravado no art. 30, *caput*, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), uniformizando entendimentos e aumentando a segurança jurídica na atuação estatal. Noutra banda, o RIPGE prevê que *"a juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes"* (Art. 103, § 2º, RIPGE), bastando a Administração instruir o processo com cópia do parecer referencial e a declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do opinativo e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Especificamente quanto à matéria previdenciária, o Procurador-Geral do Estado autorizou a utilização de Pareceres Referenciais na Portaria PGE-PI GAB Nº 49, de 13 de outubro de 2024, que regula a forma de controle das manifestações da Consultoria Jurídica pela referida autoridade nos processos administrativos de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Transcrevem-se:

"Art. 3º Fica dispensada a análise individualizada, pela Chefia da Consultoria Jurídica e pelo Gabinete do Procurador-Geral do Estado, dos processos de concessão de aposentadoria e pensão por morte quando houver pareceres normativos, pareceres referenciais, pareceres vinculados e súmulas administrativas vigentes sobre o tema em discussão. § 1º Para os fins desta portaria, considera-se: (...)

II - parecer referencial: o parecer da PGE emitido quando houver processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado;"

Art. 4º. Nos processos de concessão de aposentadoria e pensão por morte em que inexista dúvida jurídica objetiva e não haja precedente fixado na forma do art. 3º desta portaria, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I - a unidade técnica da entidade gestora do RPPS deverá classificar e agrupar o maior número possível de processos por tema ou por regra aplicável;

II - agrupados os processos, deverá selecionar um ou dois casos representativos de cada tema ou regra e solicitará ao dirigente da entidade gestora do RPPS o encaminhamento de consulta à PGE, para a elaboração de parecer normativo ou parecer referencial;

III - os demais processos semelhantes terão o andamento sobrestado, sem remessa à PGE;

IV - os processos representativos serão distribuídos no âmbito da Consultoria Jurídica e terão andamento prioritário, ressalvados os casos cuja tramitação tem preferência por força de lei;

V - aprovado parecer normativo ou parecer referencial, os processos representativos serão devolvidos à entidade consulente, para fins de aplicação uniforme aos casos semelhantes, na forma do § 2º do art. 3º desta portaria.

In casu, trata-se da hipótese constante do artigo 4º, de modo que, uma vez aprovado o presente opinativo referencial, o processo deverá ser devolvido à entidade consulente, para fins de aplicação, não somente ao feito representativo enviado para análise, mas de forma uniforme aos casos semelhantes, na forma do V do art. 4º c/c § 2º do art. 3º desta portaria.

2.2. REGULARIDADE DA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO.

Segundo o disposto nos arts. 37, II, 40, caput, da CF/1988 e 1º, V, da Lei nº 9.717/1998, a concessão de benefício previdenciário no âmbito do regime próprio (RPPS) tem por pressuposto lógico a regularidade da investidura no cargo. Sem a prévia aprovação em concurso público, o agente fica excluído da cobertura do regime.

Presente a regularidade do ingresso no serviço público, configura-se efetividade no cargo e, por consequência, passa o titular a integrar regime próprio de previdência social, na qualidade de segurado.

No Piauí, a Constituição Estadual trouxe no art. 17 do ADCT:

"Os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e das fundações públicas do Estado, considerados estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, passarão ao regime estatutário, a partir da promulgação desta Constituição, mediante apostilamento dos respectivos atos de admissão."

Porém, quem tem a situação funcional amparada no art. 19 do ADCT da CF (e, por decorrência lógica pelo art. 17 do ADCT da CE/89), norma que assegura "estabilidade" aos que estavam em exercício há pelo menos cinco anos continuados antes da promulgação da Carta, não tem efetividade (cf. STF, ADI nº 4.876) e, em decorrência, não poderia ser considerado segurado do RPPS.

Todavia, em caráter excepcional, vem sendo admitida a concessão do benefício, com base no despacho PGE/GAB nº 024/2019, aprovado com efeitos normativos (DOE nº 109, de 11.6.2019, p. 17) e, portanto, de observância obrigatória no âmbito desta PGE.

Salienta-se que, conquanto em 06.03.2023, tenha sido proferida decisão na ADPF 573, sobre a qual versava referido despacho, julgando parcialmente procedente o pedido, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 9º da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, de modo a excluir do regime próprio de previdência social daquele ente federativo todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, os servidores públicos admitidos sem concurso público, **inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT/CF/88, correspondente ao art. 17 do ADCT da Constituição do Piauí, cabe ressaltar, desde logo, que houve modulação dos efeitos da mesma, ressaltando-se, assim, dos efeitos do julgado, os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até 1 (um) ano da data de publicação da ata de julgamento dos embargos declaratórios.**

Desse modo, em qualquer caso, **quanto ao servidor abrangido pelo art. 19 do ADCT-CF/88, correspondente ao art. 17 do ADCT da Constituição do Piauí, também deve ser verificado se pode, então, ser mantido no regime próprio dos servidores do referido estado, isto é, se implementou os requisitos para aposentadoria até 1 (um) ano da data de publicação da ata de julgamento dos embargos declaratórios apresentado na ADPF 573 (termo final em 17.04.2024).**

Ressalva-se, ademais, a necessidade de se verificar se o servidor, de fato, enquadra-se na regra do art. 19 da CF (17 do ADCT da CE/89) pois, em muitos casos, verifica-se que há ato/apostila fazendo alusão ao dispositivo, mas o servidor sequer estava em exercício, há pelo menos cinco anos continuados, na data da promulgação da Constituição. Caso não atenda à regra do art. 19 da CF, o pleito de inativação deve ser analisado à luz do Referencial nº 05/2024.

2.2.a DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO QUANTO À INOCORRÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS PARA APLICAÇÃO DO PRESENTE OPINATIVO.

Nos termos do art.37, II, da CF/88, a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Desse modo, a denominada ascensão, transposição ou acesso foi abolida do ordenamento jurídico pátrio após o advento da Constituição Federal de 1988, posto que permitia o provimento do servidor público para um cargo de uma carreira diferente da sua, sem a prévia aprovação em concurso público.

O Supremo Tribunal Federal construiu ao longo do tempo um sólido posicionamento de intransigente defesa do concurso público, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento, através da transferência de servidor público para cargo diverso daquele para o qual foi originalmente admitido. Nessa esteira, veio a lume a Súmula nº 685, STF, que diz:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

(...)

É preciso não perder de vista que o fato de o servidor ter avançado em seus estudos e obtido melhor formação profissional, como, por exemplo, concluindo curso técnico ou superior, não lhe dá direito a mudar de cargo. Com efeito, se o servidor quiser ocupar cargo condizente com sua posterior formação técnica ou superior deverá prestar concurso público e ser aprovado para o novo cargo.

No Estado do Piauí, infelizmente, é frequente a constatação de diversas transposições de cargos, muitas vezes ilícitas. Tais situações, todavia, não são idênticas. Algumas transposições foram previstas em dispositivos legais inconstitucionais, a título de enquadramento em novos planos de carreiras, outras ocorreram por mero ato administrativo. Também cabe observar que, umas ocorreram em período bastante pretérito outras, foram realizadas recentemente, de forma que tais ocorrências demandam análise individualizada.

Com vistas a evitar qualquer equívoco de aplicação do presente Parecer Referencial, adverte-se que, este opinativo, **aplica-se apenas àqueles servidores que já ingressaram emprego/cargo atualmente ocupado ou naquele resultante de sua transformação**. Afora essa hipótese, deve haver a remessa para análise individual da situação daquele servidor e de determinado grupo de servidores (alcançados pelo Decreto ou norma, por exemplo).

2.3. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

Uma verificada a situação funcional do interessado, isto é, **estando o interessado de acordo com os itens 2.2 e 2.2.a.**, dever-se-á observar, em seguida, se ele preenche os requisitos previstos na regra constante do Termo de Opção devidamente assinado pelo(a) mesmo(a) ou por seu representante.

Em se tratando de escolha pela regra do art. 3º da EC nº 47/2005, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se pela aludida norma, desde que tenha preenchido, cumulativamente, até 26.12.2019, quando entrou em vigor a EC nº 54/2019, os requisitos constantes dos incisos I e II do dispositivo, com possibilidade de redução da idade mínima, em conformidade com o inciso III. Veja-se:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Registra-se que essa regra permite o cálculo pelo critério da **integralidade** e reajuste pelo critério da **paridade**.

Para o caso de opção pelo art. 6º da EC nº 41/2003, o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público deve ter ocorrido até 31.12.2003. Além disso, devem ter sido preenchidos, cumulativamente, os requisitos constantes dos incisos I, II, III e IV da norma até a data da entrada em vigor da EC nº 54/2019 (em 26.12.2019). Transcreve-se:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Esta regra permite o cálculo pelo critério da **integralidade** e reajuste pelo critério da **paridade**.

Com base no art. 43, caput, do ADCT da CE/1989, o(a) servidor(a) deve ter ingressado no serviço público em cargo efetivo até 26.12.2019, e preencher, cumulativamente, os requisitos constantes dos incisos I, II, III, IV e V (com as alterações previstas nos §§ 1º e 2º, referentes aos aumentos de idade mínima e de pontos). Colha-se:

"Art. 43. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos o requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem."

Acaso a parte requerente preencha os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, tenha ingressado antes de 31.12.2003 e, também, preencha a idade mínima do § 6º, I, sem optar por previdência complementar, faz jus à **integralidade** no cálculo e à **paridade** no reajuste do benefício (§ 7º, I, do mesmo art. 43). Caso contrário, os cálculos observarão o § 6º, II, e o § 7º, II, do art. 43 do ADCT da CE/1989.

Na hipótese de aposentadoria com base no art. 49, caput, do ADCT da CE/1989, o(a) servidor(a) deverá ter ingressado no serviço público até 26.12.2019 e poderá aposentar-se por essa regra caso preencha, cumulativamente, os requisitos constantes dos incisos I, II, III e IV da norma. Veja-se:

Art. 49. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

(...)

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º O servidor público estadual que, até 1º de janeiro de 2023, conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se mulher, e com mais de 38 (trinta e oito) anos de contribuição, se homem, poderá aposentar-se voluntariamente com redução em 2 (dois) anos das idades previstas no inciso I do caput."

Se o(a) servidor(a) interessado(a) tiver ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não tiver feito a opção de que trata o § 16 do art. 57 da Constituição Estadual, os cálculos observarão os critérios da **integralidade** e da **paridade**. Caso contrário, os cálculos observarão os §§ 2º, II, e 3º, II, do mesmo art. 49.

Cabe ressaltar que, se o pedido de aposentadoria for feito com base no art. 49, caput, e §4º, do ADCT, o servidor deverá preencher o requisito tempo de contribuição até 1º/01/2023 (se homem, mais 38 anos de contribuição e se mulher, mais de 35 anos de contribuição), podendo a idade ser alcançada em momento posterior. E, uma vez implementados o tempo de contribuição e a idade (com a redução), bem como os demais requisitos estabelecidos no caput do artigo, cumulativamente, o servidor(a) poderá se aposentar de acordo com a referida norma. Esse entendimento foi firmado pela Procuradoria no Parecer PGE/CJ nº 581/2023.

No tocante ao pedido de aposentadoria com fulcro no art. 46, § 1º, I, do ADCT da CE/1989, o(a) servidor(a) poderá inativar-se por tal norma se preencher, cumulativamente, os requisitos das alíneas "a" e "b" do dispositivo, cita-se:

Art. 46. Até que entre em vigor lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos estaduais serão aposentados:

I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

...

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

Art. 53. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social do Estado, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

...

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

...

II – do § 4º do art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

...

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social.

A regra de aposentadoria do art. 46, § 1º, I, do ADCT da CE/1989 **não** garante integralidade e nem paridade, sendo os **proventos proporcionais**, calculados conforme art. 53, *caput* e §2º, do ADCT (para os que ingressaram no cargo antes da implantação do regime de previdência complementar e não fizeram a opção correspondente), e reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (art. 53, § 7º, do ADCT da CE/1989).

Além disso, o(a) servidor(a) beneficiado(a) pelo art. 46, § 1º, I, do ADCT terá, no entendimento que vem sendo encampado pela Consultoria Jurídica, por proventos, importância que não encontrará limite, necessariamente, na remuneração paga pelo exercício do cargo de referência para a concessão da aposentadoria, podendo inclusive ultrapassá-lo, pois não há, afora o caso do §1º do art. 53, limite para o valor que a média possa alcançar.

Ademais, **para o professor, que atenda aos itens 2.2. e 2.2.a, e que pedir a aposentadoria, seja com base no art. 43, § 4º, seja com base no art. 49, § 1º (hipóteses de aposentadoria especial)**, quanto à redução do tempo de contribuição (sendo 25 anos, para mulheres, e 30 anos, para homens) e da idade mínima exigidos (devendo ser observados também os demais requisitos da regra), desde que o titular do cargo de professor comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, aplicam-se as observações feitas no Parecer Referencial 002/2024, acerca das aludidas regras.

Outrossim, seja qual for a regra abordada nesse parecer aquela a ser observada no caso concreto, cabe realçar que as parcelas não incorporáveis da remuneração devem ser excluídas do cálculo, em razão do caráter *propter laborem* (art. 1º, X e XI, da Lei nº 9.717/1998 c/c art. 43, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 13/1994), e que a apuração do montante correto compete à PIAUÍPREV, não se recomendando a mera reprodução do contracheque.

Por fim, em relação ao direito à eventual incorporação de parcelas aos proventos (gratificações e adicionais), recomenda-se que, **acaso haja dúvida a esse respeito**, os autos sejam enviados para apreciação da Procuradoria Geral do Estado.

2.4. DA LISTA DE VERIFICAÇÃO.

Visando racionalizar e otimizar as análises dos processos de concessão de aposentadoria, além de conferir maior segurança jurídica ao gestor, este órgão de consultoria elaborou uma Lista de Verificação para os casos em questão.

Assim, para padronizar o procedimento, os autos devem ser instruídos, naquilo que for cabível a cada processo específico, no mínimo, conforme a mencionada lista. Enumeram-se os documentos mínimos exigidos:

LISTA DE VERIFICAÇÃO:

a) **Requerimento inicial.** Observar se está preenchido corretamente, inclusive, quanto à opção ou não pelo regime de previdência complementar. Verificar também se há representação processual por outrem através da assinatura. Se sim, conferir se estão presentes os documentos do representante processual (procuração, documentos pessoais do representante). Se este for servidor estadual, deve apresentar declaração de não impedimento;

b) **Termo de opção pela regra de aposentadoria devidamente preenchido e assinado;**

c) **Documentos pessoais, tais como RG, CPF, certidão de casamento ou de nascimento e comprovante de residência;**

d) **Declaração completa de IR ou declaração de isenção** (no formulário da Receita Federal). A Declaração de IR permite observar as fontes pagadoras do servidor e, assim, verificar se, realmente, não há acumulação de cargos ou benefícios previdenciários, isto é, se há convergência ou não com as declarações de acumulação apresentadas pela parte. A exigência se fundamenta no art. 13, § 2º, da Lei 8.429/1992 (*"Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (...) § 2º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função"*);

e) **Declaração de não acumulação de cargos públicos.** Em caso de acumulação, encaminhar o processo para análise da Comissão de Acumulação de Cargos da Secretaria de Administração. Se remanescerem dúvidas acerca da licitude da acumulação, remeter o feito para apreciação da Procuradoria Geral do Estado;

f) **Declaração de não acumulação de benefícios previdenciários.** Em caso de acumulação, encaminhar o processo para análise da Comissão de Acumulação de Cargos da Secretaria de Administração. Se remanescerem dúvidas acerca da licitude da acumulação, remeter o feito para apreciação da Procuradoria Geral do Estado. Além disso, se a acumulação for com pensão por morte cujo instituidor é cônjuge ou companheiro, verificar se é o caso de aplicação do § 2º do art. 24 da EC nº 103/2019;

g) **Declaração de Vencimentos e Vantagens.** Em havendo vantagem pessoal, declaração acerca da composição desta (de quais verbas se originou para possibilitar verificar se comporão os proventos ou não). Em relação ao direito à eventual incorporação de parcelas aos proventos (gratificações e adicionais), recomenda-se que, acaso haja dúvida a esse respeito, os autos sejam enviados para apreciação da Procuradoria Geral do Estado;

h) **Relatório Ficha Financeira.** Permite verificar, dentre outros, se há períodos em que não houve pagamento à parte (como em casos de desligamento em razão de PDV, demissão posteriormente anulada etc.), se havia recolhimento de contribuição previdenciária e para qual regime (RGPS ou RPPS);

i) **Certidão acerca da existência de PAD, a ser expedida pelo órgão de origem do servidor interessado.** Exige-se o documento dada a previsão da LC nº 13/1994, segundo a qual: *"Art. 192. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada"*;

j) **Certidão acerca da existência de PAD, a ser expedida pela CGE.** Exige-se o documento dada a previsão da LC nº 13/1994, segundo a qual: *"Art. 192. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada"*;

k) **Mapa de tempo de serviço atualizado;**

l) **Contrato de Trabalho celebrado nos moldes celetistas e/ou CTPS devidamente assinada.** Possibilita firmar a data de ingresso e, no caso do presente Referencial, permite verificar se o servidor estava em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, o que sempre deve ser conferido quando a mudança de regime for ancorada no art. 17 do ADCT da CE/89;

m) **Documento que comprove a mudança de regime celetista para estatutário, com base no art. 17 do ADCT da CE/89 (que corresponde ao 19 do ADCT da CF);**

n) Declaração de tempo de contribuição;

o) Certidão de tempo de contribuição - CTC e portaria de averbação. Se houver averbação de tempo de contribuição, verificar se foi anexada aos autos a primeira via original da CTC (art. 189, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02.06.2022). No entanto, tratando-se de documento eletrônico, deve-se aferir a autenticidade do documento por meio de consulta via internet (art. 201 da Portaria MTP nº 1.467, de 02.06.2022). Deverá compor o processo, ainda, a portaria ou ato de averbação;

p) Certidão expedida pelo TRT 22ª Região acerca de ações trabalhistas ajuizadas pela parte interessada. Se positiva a certidão, deve ser observada a necessidade de consulta prévia à Procuradoria Judicial a fim de saber a decisão foi reformada ou rescindida ou se remanesce a obrigação de cumprimento;

q) Documentos exigidos em caso de direitos e/ou vantagens obtidos mediante decisão judicial. Em caso de obtenção de direito ou vantagem por decisão judicial, tais como nomeação, promoção, reintegração ou inclusão/majoração de vantagem, deverá ser anexada cópia da decisão e do ato que lhe deu cumprimento. Recomenda-se, ainda, consulta prévia à Procuradoria Judicial a fim de saber a decisão foi reformada ou rescindida ou se remanesce a obrigação de cumprimento;

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer ao crivo do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, bem como do Procurador-Geral do Estado, a fim de que, uma vez aprovado, possa ser utilizado como Parecer Referencial para os casos de aposentadoria voluntária apresentados por servidores que: *a) ingressaram sem prévia submissão a concurso público, sob o regime celetista (através de contrato de trabalho e/ou anotação CTPS), e tiveram o regime convertido em estatutário, nos termos do Art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CE/89 (que corresponde ao 19 do ADCT da CF), aos quais se aplica a decisão da ADPF nº 573 e a orientação de cumprimento emitida pelo Gabinete do Sr. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no ID [8927868](#); e b) além disso, já ingressaram no emprego/cargo atualmente ocupado ou naquele resultante de sua transformação, isto é, sem nenhuma transposição/mudança de cargos, seja por forma de lei ou por mero ato administrativo.*

Em caso de aprovação do presente parecer: I) sugere-se, consoante disposição contida no art. 104 do RIPGE, que seja fixado o prazo de validade de 1 (um) ano para este Parecer Referencial, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado; II) solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, conforme art. 108 do RIPGE.

É o parecer.

À consideração superior.

ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
PROCURADORA-CHEFE ADJUNTA DA CONSULTORIA JURÍDICA

KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA
PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA

APROVO o Parecer Referencial PGE/CJ nº 11/2024.

Fixo o prazo de validade do parecer da data da publicação até 1º de novembro de 2025. Encaminhem-se os autos para publicação no Diário Oficial do Estado.

Após, divulgue-se sítio eletrônico da PGE.

FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR - Matr.246044-X, Procurador Geral do Estado**, em 18/12/2024, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES - Matr.0228836-2, Procurador(a) do Estado**, em 18/12/2024, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA - Matr.0105977-7, Procurador(a) Chefe**, em 18/12/2024, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015885818** e o código CRC **AB4FD683**.

Referência: Processo nº 00227.004447/2024-89

SEI nº 015885818

Criado por analina@pge.pi.gov.br, versão 6 por alexgalvao@pge.pi.gov.br em 17/12/2024 12:04:06.